

Mandado de Segurança: 0003001-46.2026.8.19.9000

Processo Originário: 0801620-72.2026.8.19.0042

Impetrante: NEUSA ESCH CUNHA

Impetrado: Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Petrópolis/RJ

DECISÃO

1) Para fins de análise do requerimento de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte impetrante para juntar aos autos cópias dos últimos 3 (três) comprovantes de rendimentos, extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, bem como das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda ou do documento fornecido pelo site da Receita Federal que informa que o nome do autor não consta na base de dados.

Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e eventual revogação da liminar que abaixo se defere em caso de não recolhimento das custas.

2) Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato proferido pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Petrópolis/RJ

Insurge-se a impetrante contra decisão do juízo nos autos do Processo nº 0801620-72.2026.8.19.0042 a qual teria indeferido a gratuidade de justiça à ré-recorrente, não obstante os documentos colacionados aos autos originários que demonstram a hipossuficiência dos impetrantes.

Requer, assim, o deferimento da liminar para reconhecer o direito à gratuidade de justiça pela recorrente ou subsidiariamente, a suspensão da decisão atacada para que os documentos necessários sejam apresentados na origem.

Não se revela possível reputar, por ora, a existência de ilegalidade ou abuso de autoridade em decisão que indefere a gratuidade de justiça nos autos originários.

Todavia, considerando que a impetração do Mandado de Segurança não suspende o curso do processo originário, mister se faz a concessão parcial da liminar para suspender a decisão atacada até o julgamento do presente *mandamus* a fim de evitar a preclusão temporal e deserção do recurso, notadamente em razão do prazo concedido para recolhimento.

Ressalto que não haverá prejuízo a qualquer das partes, eis que em caso de denegação da segurança, ainda haverá tempo hábil para recolhimento do preparo recursal.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão do processo até a decisão final do presente mandado de segurança.**

Oficie-se ao juízo de origem e solicitem-se informações à autoridade coatora, na forma do art. 7º, I da Lei 12.016/09, ficando autorizado o Chefe de Secretaria ou quem o substitua a assinar o expediente de ordem.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do inciso II do art. 7º, da referida Lei.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO

Juiz Relator